

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Rodrigo Goulart

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de entrega de alimentos exigirem comprovação de regularidade de estabelecimentos de alimentação e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º. Ficam as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos por aplicativo e por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a exigirem, além da inscrição de todos os estabelecimentos de alimentação no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde -- CMVS:

- a) CNPJ;
- b) Inscrição Estadual e Municipal;
- c) Alvará de funcionamento;
- d) Licença da Vigilância Sanitária Municipal;
- e) Licença do Corpo de Bombeiros;
- f) Certificado expedido por órgão oficial, do responsável técnico legalmente habilitado para garantir a qualidade e segurança dos alimentos (Portaria CVS nº 5/2013 e Lei nº 11.575/2003);
- g) Certificado anual, atualizado, de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água (Lei nº 10.770, de 8 de novembro de 1989);
- h) Emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se estabelecimentos de alimentação os bares, os restaurantes, as lanchonetes, as cozinhas ditas virtuais ou "fantasmas" e quaisquer tipos de estabelecimentos que forneçam alimentos ou bebidas.

Art. 2º. Ficam, ainda, as empresas prestadoras de serviços de entrega (delivery) online de alimentos e bebidas por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual, obrigadas a disponibilizar aos consumidores, meios de consulta dos requisitos descritos no art.1º, no próprio ambiente virtual.

§ 1º. As empresas a que se refere este artigo, ainda que estabelecidas em outros municípios, mas que atuem e tenham cadastrados consumidores e estabelecimentos de alimentação na Capital de São Paulo, deverão respeitar, observando os créditos em toda sua publicidade à identidade ou marca dos restaurantes e demais estabelecimentos de alimentação e bebidas, responsáveis pela criação ou elaboração dos produtos;

§ 2º. Deverão compartilhar com os estabelecimentos de alimentação e bebidas que estejam cadastrados, respeitado o sigilo dos dados, as informações cadastrais dos clientes que adquiriram serviços dessas empresas;

§ 3º. É vedado criar mecanismos que constringam, penalizem de qualquer forma, para aderir ou implantar compulsoriamente ofertas especiais, promoções e combos. Caso contrário e seja de interesse das partes envolvidas, os aplicativos deverão arcar com os custos dessas promoções;

§ 4º. Observarão todos os cuidados prévios para estabelecer parceria ou contratar, exclusivamente, empresas que atendam o artigo 1º, desta Lei.

§ 5º. É vedado, em qualquer hipótese, o cadastro de ambulantes e no caso de MEI – Microempreendedor Individual, é indispensável o registro do CNPJ MEI no CNAE 5611-2/01, que corresponde à atividade de proprietário de restaurante.

Artigo 3º. A empresa prestadora de serviço de entrega (delivery) online, o estabelecimento ou pessoa física com entrega própria que não cumprir o disposto nesta lei incorrerá no pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidades Fiscais do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, para cada empresa irregular cadastrada a multa será aplicada em dobro, cumulativamente.

Art. 4º. As empresas prestadoras de serviço de entrega (delivery) online, ficam proibidas de atuar, diretamente, através de terceiros ou coligados na atividade. Fim executada pelos estabelecimentos de alimentação, bem como por qualquer outro meio, favorecer economicamente determinado estabelecimento direcionando os pedidos ou omitindo os concorrentes.

Art. 5º. Os estabelecimentos de alimentação irregulares e atualmente cadastrados nos aplicativos e nas plataformas digitais e virtuais terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, para promoverem suas adequações aos termos desta lei, a partir da sua publicação.

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estabelecido no caput, sem justificativa fundamentada, sofrerá pena de exclusão imediato do estabelecimento de alimentação e ficará impedido de operar plataforma ou aplicativo próprio, acarretando à empresa responsável pelo serviço de entrega (delivery), a aplicação da multa prevista no artigo 3º.

Art. 6º. A atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas pelo sistema de “delivery” terá o mesmo tratamento legal e tributário previsto na legislação para as hipóteses de consumo nas próprias dependências dos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebidas.

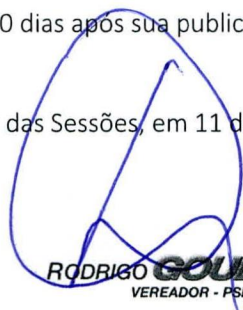
Parágrafo único. Fica proibida a atividade de entrega desacompanhada de documentação fiscal idônea, emitida pelo estabelecimento de alimentação e bebidas.

Art. 7º. O Poder Executivo disponibilizará aos consumidores um canal específico para recebimento de denúncias, podendo estabelecer convênio com os Sindicatos patronais de hotéis, bares e restaurantes.

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor, 90 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

  
**RODRIGO GOULART**  
VEREADOR - PSD

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, o hábito de pedir alimentos por aplicativos e plataformas digitais e virtuais tornou-se tão corriqueiro na vida das pessoas, que muitas até preferem receber amigos em casa para almoços e jantares, do que irem a restaurantes.

Há, ainda, donas de casa que, em vez de compras em supermercados preferem pedir alimentos por aplicativos ou plataformas digitais e virtuais e, assim, alimentam a família, economizando em outros itens como gás, energia, chegando a dispensar até a ajuda domésticas, antes tão fundamentais nas residências de muitos.

Em muitas residências o café da manhã é a única refeição verdadeiramente produzida nos lares, porque almoços e jantares são pedidos pelos aplicativos e plataformas digitais e virtuais.

Entretanto, diante de toda essa facilidade e do crescimento vertiginosos das plataformas de entrega, muitas reclamações dos restaurantes “parceiros” e irregularidades vêm sendo praticadas relacionadas à origem dos alimentos, pondo em risco a vida e a saúde dos consumidores, passando a ser necessária a adoção de critérios e regras para que ninguém mais seja prejudicado.

Segundo a FHORESP – Federação Empresarial de Hotéis, Bares e Restaurantes do Estado de São Paulo, cerca de 50% das empresas cadastradas nas plataformas podem ser cozinhas fantasmas e que não cumprem exigências legais.

Os pedidos de refeições prontas por aplicativo ou por qualquer plataforma digital e virtual, não dão ao consumidor, pelo ambiente virtual, a informação sobre a procedência dos alimentos, por absoluta falta de exigência de inscrição e licenciamento dos fornecedores no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde – CMVS e dos demais requisitos dispostos nesta Lei.

O objetivo desta proposta é tão óbvio que a empresa idônea, que trabalha corretamente, correrá para se cadastrar, ao contrário das inidôneas que se esconderão da legalidade, desaparecendo do mercado de alimentação.

Assim, não obstante o necessário cumprimento das regras estabelecidas pelo Estado, acrescenta-se na presente proposta a obrigatoriedade de inscrição também no Cadastro municipal de Vigilância em Saúde – CMVS.

Posto isso, a aprovação desta proposta proporcionará ao consumidor a devida segurança adicionada à possibilidade de rastreabilidade do alimento que consome, minimizando riscos à sua saúde ao proibir o cadastramento de empresas não licenciadas ou irregulares.

Com estas considerações conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

.oOo.